



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0212/2024-GPGMPC

Processo n.: 1220/2024
Assunto : Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré - Exercício de 2023
Responsável: Marcelo Rodrigues Uchoa – Prefeito
Relator : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Marcelo Rodrigues Uchoa – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 31.03.2024, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o Corpo Técnico, ao concluir que os achados de auditoria A1 a A9 identificados nas contas poderia ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar (ID 1593444):

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marcelo Rodrigues Uchoa, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A2. Inconsistência no saldo da dotação atualizada (demonstrativo das alterações orçamentárias TC 18 x Balanço Orçamentário);
- A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A4. Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento;

A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A7. Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS

A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; Importante destacar que o achado A4, em função da gravidade, e em conjunto com os demais achados, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Res. n. 278/2019.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo: 4.1. Promover Mandado de Audiência de Marcelio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Mamoré no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9; 4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Ato seguinte, o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mediante a Decisão Monocrática n. DM-DDR 00105/2024-GCVCS/TCE-RO, determinou a Audiência do Responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse Razões de Justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no Relatório Técnico Preliminar.

Devidamente instado, o Gestor apresentou Razões de Justificativas tempestivamente, que foram consubstanciadas nos Documentos n. 04816/24 e n. 04817/24, conforme atesta a Certidão.¹

Nesse contexto, o Corpo Técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa² e, em sequência, o Relatório Conclusivo,³ posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emitisse Parecer Prévio pela aprovação das contas em foco, como se depreende da Proposta de Parecer Prévio, às fls. 69 a 74 do relatório conclusivo.

¹ ID 1615658.

² ID 1660495.

³ ID 1660532.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao final, nada obstante a proposta de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a Equipe Técnica propôs que a Corte de Contas expedisse determinações e recomendações o atual gestor.

Ato seguinte, mediante o Despacho (ID 1660628), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Registre-se, de antemão, que a opinião da Unidade Técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2023, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais (capítulo 2, ID 1660532); e ii) a fidedignidade do Balanço Geral do Município (BGM), em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023 (capítulo 3, ID 1660532).

Quanto à **conformidade da execução orçamentária**, o Corpo Técnico emitiu **opinião com ressalva**, tendo registrado que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000:

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.
Base para opinião com ressalva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais;
- ii. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- iii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- iv. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- vi. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; e
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Por outro lado, ainda no bojo do capítulo 2 do relatório conclusivo (ID 1660532), destinado à análise da execução orçamentária, a Equipe Técnica consignou que houve atendimento aos limites constitucionais e legais para alterações orçamentárias, bem como ao limite de aplicação mínima em saúde, educação e gastos com pessoal, dentre outros aspectos positivos da gestão.

Acerca da **fidedignidade do Balanço Geral do Município - BGM**, a Unidade Técnica consignou **opinião favorável, sem qualquer ressalva**:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os **resultados gerais das contas de governo** em exame (2023) e do exercício anterior (2022),⁴ mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:⁵

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)	2022 (para fins de comparação)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.934/2022		

⁴ Apenas para possibilitar uma visão panorâmica do Município no exercício sob análise, em comparação ao exercício anterior.

⁵ Processos n. 1220/2024 e 1069/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 108.361.919,62	R\$ 92.329.905,24
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 183.281.934,23	R\$ 158.371.771,17
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 150.576.125,82	R\$ 127.121.817,57
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 32.705.808,41	R\$ 31.249.953,60
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 3.608.070,32 , correspondente a 3,33% da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 10.471.903,46 , que corresponde a 9,66% do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.		Autorização de 10%, permaneceu abaixo do limite. Total de alterações de 70,83%. Houve excesso de alterações orçamentárias.
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 176.130.243,73	R\$ 142.303.549,59
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 150.576.125,82	R\$ 15.181.732,02
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 25.554.117,91	R\$ 127.121.817,57
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1571256.		
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2022):	R\$ 15.004.546,78	R\$ 13.293.980,04
	INSCRIÇÕES:	R\$ 3.925.484,54	R\$ 2.506.478,25
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 848.095,85	R\$ 714.714,50
	BAIXAS:	R\$ 2.870.171,11	R\$ 65.941,03
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023:	R\$ 15.211.764,36	R\$ 15.019.802,76
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO	5,65%	5,38%
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE:	R\$ 23.720.952,01 29,43%	R\$ 22.909.218,28 32,32%
	RECEITA BASE:	R\$ 80.604.501,17	R\$ 70.880.443,91
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 25.320.813,88	R\$ 23.560.478,89
	TOTAL APLICADO:	R\$ 24.394.722,94 96,34%	R\$ 23.464.612,81 99,59%
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:	R\$ 17.977.124,73 71,00%	R\$ 17.182.698,24 72,93%
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:	R\$ 6.417.598,21 25,35%	R\$ 6.281.914,57 26,66%
LIMITE DA SAÚDE	TOTAL APLICADO:	R\$ 18.718.086,82	R\$ 17.698.658,08



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(MÍNIMO 15%) ⁶		24,06%	25,51%
	RECEITA BASE:	R\$ 77.791.969,40	R\$ 69.383.237,65
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE:	7,01% ⁷	7,00%
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO	R\$ 5.031.575,84	R\$ 3.958.520,18
	RECEITA BASE:	R\$ 71.793.391,76	R\$ 56.543.452,02
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2023)	R\$ 23.662.002,81	R\$ 17.982.853,13
	FONTES VINCULADAS	R\$ 21.377.841,47	R\$ 17.982.357,15
	FONTES LIVRES	R\$ 2.284.161,34	R\$ 495,98
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ 87.388,11	R\$ -
	RESULTADO FINANCEIRO DE RECURSOS LIVRES	R\$ 2.196.773,23 (Superávit)	R\$ 495,98 (Superávit)
RESULTADO NOMINAL		Atingida	Atingida
	META:	R\$ 6.624.024,19	R\$ 1.493.137,66
	RESULTADO NOMINAL APURADO	R\$ 9.147.745,48	R\$ 19.053.639,30
RESULTADO PRIMÁRIO		Atingida	Atingida
	META:	R\$ 1.240.198,64	R\$ -1.422.569,18
	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO	R\$ 5.343.459,62	R\$ 8.693.228,97
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE:	51,40%	52,99%
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 62.465.704,15	R\$ 54.748.971,49
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	R\$ 121.531.078,33	R\$ 103.321.437,04
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA		Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município está regular com as contribuições previdenciárias ao INSS.	Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

⁶ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

⁷ Registre-se que houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder executivo, no montante de **R\$ 527.310,44**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela Unidade de Controle Externo, no entendimento do Ministério Público de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merecem destaque nos tópicos a seguir, para efeito de explicações, alertas e recomendações específicas, as seguintes falhas presentes no relatório inicial: (1) Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento; (2) Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS; (3) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (4) Intempestividade da remessa de balancetes mensais; (5) Inconsistência no saldo da dotação atualizada (demonstrativo das alterações orçamentárias TC 18 x Balanço Orçamentário); (6) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; (7) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; (8) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; (9) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; (11) a análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município; (12) a política de alfabetização, a avaliação da educação infantil e o monitoramento do Plano Nacional de Educação; (13) o monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas e (14) a manifestação do Sistema de Controle Interno.

1. Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento

A Unidade Técnica apontou que os repasses das contribuições patronais não foram realizadas de forma regular e tempestiva (ID 1593444), nos termos representados pela tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Avaliação do cumprimento das contribuições patronais			
Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	297.580,17	6.669,91	290.910,26
Fevereiro	327.323,83	101.854,28	225.469,55
Março	329.712,03	162.225,27	167.486,76
Abril	327.865,18	499.200,39	-171.335,21
Mai	340.713,92	541.535,80	-200.821,88
Junho	341.873,31	323.416,77	18.456,54
Julho	342.287,36	235.643,50	106.643,86
Agosto	335.857,37	471.006,62	-135.149,25
Setembro	375.283,68	329.737,61	45.546,07
Outubro	428.793,77	403.745,03	25.048,74
Novembro	403.259,69	414.424,86	-11.165,17
Dezembro	408.001,31	403.952,02	4.049,29
Décimo terceiro	393.447,85	393.447,85	-
Soma	4.651.999,47	4.286.859,91	365.139,56
Avaliação			Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1588581).

A auditoria realizada identificou que o Município não efetuou os repasses das contribuições previdenciárias patronais de forma regular e tempestiva durante 2023. As pendências financeiras, destacadas em tabela, apontam diferenças significativas entre os valores devidos e os pagos em diversos meses. Embora tenha sido informada a quitação das diferenças em janeiro de 2024, irregularidades permanecem, evidenciando falhas no sistema de controle interno.

Adicionalmente, a auditoria também constatou que os pagamentos relativos aos termos de parcelamento (640, 641, 642 e 652/2018) foram realizados com atraso, acumulando encargos desnecessários, como juros e multas, que impactam negativamente o erário e podem comprometer a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS. Essa situação é corroborada por precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que qualificam tais atrasos como danos ao erário.

Foi destacado que a conduta do gestor poderia ter sido diferente, com a implementação de rotinas adequadas de controle interno, demonstrando falhas na governança do Município. Ressalta-se que a Administração não apresentou manifestação sobre os achados durante a auditoria.

Em sede de justificativas (ID 1615468), a administração municipal, relativamente aos alegados repasses parciais e intempestivos das contribuições patronais, admitiu que a ocorrência de repasses fora do prazo das contribuições previdenciárias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

patronais. Justificou que isso ocorreu devido à conversão de sistema realizada em dezembro de 2022 para atender às disposições do Decreto Federal nº 10.520/2020, que impõe a padronização das informações contábeis das entidades públicas a partir de 1º de janeiro de 2023.

Aduziu ainda que a migração para o novo sistema, que interliga diversos setores contábeis como Prefeitura, Fundo de Saúde, Assistência Social, Instituto de Previdência e Câmara Municipal, foi apontada como causa dos atrasos nos repasses dos meses de janeiro, fevereiro e março das Secretarias de Administração e Educação. A empresa fornecedora do sistema de folha de pagamento não conseguiu liberar os relatórios em tempo hábil para que os repasses ocorressem dentro do prazo estabelecido pela Lei Municipal nº 1353/GP/2018 (Art. 61), que é até o vigésimo dia do mês subsequente.

Alegou também que empresa contratada precisou de tempo adicional para ajustar e consolidar as informações patronais junto ao e-Social e aos demais sistemas de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas. As consolidações e parametrizações foram realizadas por unidade para evitar atrasos generalizados. As Secretarias de Saúde e Assistência Social não apresentaram inconsistências nos repasses; porém, unidades com maior número de servidores enfrentaram maiores dificuldades na parametrização das informações exigidas pelo SICONF e pelo e-Social, resultando em atraso na geração dos arquivos e na impossibilidade de realizar os pagamentos dentro dos prazos estabelecidos nas guias do IPRENOM.

Já quanto aos citados pagamentos intempestivos dos termos de parcelamento, afirmou que ocorreu um equívoco na elaboração do Modelo 03 - Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações decorrentes dos parcelamentos, onde o Instituto de Previdência não evidenciou o valor devido, mas sim o valor do débito da parcela inicial.

Informou que o setor contábil do Instituto foi notificado para corrigir o erro e elaborar uma nova declaração demonstrando que não houve atraso nem diferença quanto aos termos de parcelamento. Ressaltou que o Município quitou o parcelamento em 10 de março de 2023, cumprindo suas obrigações junto ao Instituto de Previdência - IPRENOM, e argumentou que todas as medidas necessárias foram tomadas preventivamente para garantir o equilíbrio do regime, solicitando a desconsideração deste apontamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No relatório de análise de justificativas (ID 1660495), o Corpo Técnico, após a análise da defesa, entendeu que, apesar das explicações fornecidas pela administração municipal sobre as dificuldades técnicas na migração do sistema contábil, os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais referentes aos meses de janeiro a março de 2023 foram realizados de forma intempestiva, acarretando juros moratórios no valor de R\$ 34.396,88.

Foi solicitado esclarecimento adicional ao contador, que encaminhou um relatório analítico das contribuições patronais e o balancete de receitas de dezembro de 2023, conforme abaixo ilustrado:

Imagem. Balancete da receita de dezembro de 2023

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
AV. ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO
13.265.121/0001-07 Exercício: 2023
BALANCETE DA RECEITA DE DEZEMBRO (01/12/2023 A 31/12/2023) 2 de 04

Código	Ficha	Especificação	Vínculo	Orçada	Arrec. Anterior	Arrec. Período	Arrec. Total	Diferença
1999.03.0.1.00.00.00.00	199	PREVIDÊNCIA - P COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA - P	1 -009.800 NV	0,00	144.489,96	21.763,06	166.253,02	166.253,02
7000.00.0.0.00.00.00.00		RECEITAS CORRENTES (INTRA)		6.120.827,89	3.872.275,64	797.399,87	4.669.675,51	-1.450.952,18
7200.00.0.0.00.00.00.00		CONTRIBUIÇÕES (INTRA)		5.765.674,51	3.819.544,99	797.399,87	4.616.944,86	-1.148.729,65
7210.00.0.0.00.00.00.00		CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (INTRA)		5.765.674,51	3.819.544,99	797.399,87	4.616.944,86	-1.148.729,65
7215.00.0.0.00.00.00.00		CONTRIBUIÇÕES PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA E SISTEM		5.765.674,51	3.819.544,99	797.399,87	4.616.944,86	-1.148.729,65
7215.02.0.0.00.00.00.00		CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL (INTRA)		5.765.674,51	3.540.033,98	797.399,87	4.337.433,85	-1.428.240,66
7215.02.1.0.00.00.00.00		CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO (INTRA)		5.765.674,51	3.540.033,98	797.399,87	4.337.433,85	-1.428.240,66
7215.02.1.1.00.00.00.00		CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL		5.765.674,51	3.489.460,04	797.399,87	4.286.859,91	-1.478.814,50

Fonte: Balancete de receita de dezembro de 2023 (ID 1660376).

Verificou-se que o total das contribuições devidas em 2023 foi de R\$ 4.651.999,47, com pagamentos realizados no valor de R\$ 4.317.631,37, restando um saldo de R\$ 368.764,98 referente ao mês de dezembro, pago em janeiro de 2024 dentro do prazo regulamentar, nos termos abaixo representados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quadro: Avaliação dos repasses das contribuições patronais em 2023 e janeiro de 2024

DESCRIÇÃO DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS PATRONAIS	VALORES (RS)
Total de contribuições previdenciárias patronais devidas em 2023 [2] (a)	4.651.999,47
Total de contribuições patronais pagas em 2023 (valor principal) [2] (b)	3.966.167,33
Valor dos juros pagos em 2023 por atrasos no pagamento [2]. (c)	34.396,88
Valor arrecadado informado da parte dos servidores cedidos para outros municípios [2] (d)	317.067,16
Total geral das contribuições patronais pagas no exercício de 2023 (e)=(b+c+d)	4.317.631,37
Total das receitas de contribuição patronal informado no balancete de dez/2023 [1] (f)	4.337.433,85
Diferença (g) = (f - e)	19.802,48
Saldo de contribuições previdenciárias patronais (principal) de 2023 a pagar até 20/1/2024 (h) = (a-b-d)	368.764,98
Valor informado pelo Iprenom como pago em janeiro de 2024 [2] (i)	368.764,98
Diferença (j)=(h-i)	0,00

Fontes: [1] Balancete de receitas de dezembro de 2023 (ID 1660376); e [2]- Relatório referente a parte patronal do exercício de 2023 (ID 1660377).

A diferença inicialmente apontada deveu-se ao fato de a competência ser referente a dezembro, cujo pagamento ocorre em janeiro do ano seguinte. Portanto, não houve inadimplência quanto ao saldo remanescente, mas confirmaram-se os pagamentos intempestivos dos primeiros meses do ano, gerando juros adicionais.

Tais valores, pagos a maior, devem ser devidamente apurados em processo apartado, para eventual responsabilização de que lhe deu causa, visando à recomposição do erário municipal.

Quanto aos repasses dos termos de parcelamento, as inconsistências iniciais foram sanadas com a apresentação de declaração assinada pelo presidente do Instituto de Previdência, descaracterizando esta parte do achado.

Pelos motivos delineados pelo Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas concorda com a conclusão apresentada, pela manutenção das falhas identificadas e do achado relativo ao repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais, pelos mesmos fundamentos delineados pela Unidade Instrutiva, sem necessidade de complementações.

No entanto, considerando que a maior parte do montante apontado no relatório inicial foi devidamente paga e que o valor desembolsado a título de juros moratórios é de baixa relevância, o MPC entende que, apesar da permanência do achado, não se configura, neste caso, a irregularidade grave e insanável prevista na Súmula nº 19/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, é o entendimento presente no precedente dessa Corte de Contas abaixo colacionado:

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CASO CONCRETO. FATO ISOLADO. NÃO AFETAÇÃO À GLOBALIDADE DAS CONTAS. REAVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2019. DATA-BASE 2018. APLICAÇÃO FACULTATIVA NO EXERCÍCIO 2019.

1. Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; e cumpridos os parâmetros constitucionais e legais; a ocorrência de atraso no recolhimento previdenciário, no caso concreto, como fato isolado, não é motivo para reprovação de Contas de Governo, sem prejuízo de determinação para melhoria dos procedimentos de accountability.

2. Precedente: Acórdão APL-TC 00113/2018, pertinente ao Processo 1877/2015/TCE-RO.

(TCE/RO - Acórdão APL-TC 00159/21, processo 01916/20, rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021)

Dessa forma, não se aplica o referido enunciado sumular, não acarretando, por si só, o julgamento irregular das contas.

2. Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS

No relatório inicial (ID 1593444), constatou-se que o município de Nova Mamoré, por meio da Lei Municipal nº 1.756/GP/2021, estabeleceu uma taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de 3%, aplicada sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas. Esse percentual ultrapassa o limite máximo estabelecido pela Portaria MTP nº 1.467/2022, que, para municípios de médio porte, permite uma taxa de até 2,3% sobre o somatório das remunerações brutas ou até 3% sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores.

A adoção de uma taxa superior ao permitido pela legislação federal pode gerar riscos para o RPPS, como insustentabilidade financeira e dificuldade de atender às obrigações previdenciárias. Ademais, apontou-se a inércia do gestor em tomar medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para adequar a taxa administrativa ao limite máximo estabelecido, não instituindo rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação.

Em sua defesa (ID 1615468, págs. 38-41), a administração municipal esclareceu que a Portaria MTP nº 1.467/2022 autoriza, por meio de lei do ente federativo, a elevação da taxa de administração em até 20% exclusivamente para custeio de despesas administrativas relacionadas à obtenção e manutenção da Certificação Institucional do Pró-Gestão RPPS. Informou que esse ajuste foi realizado na legislação local através da Lei Municipal nº 2.054/2023.

A defesa também abordou a evolução normativa sobre a taxa de administração desde a Portaria nº 19.451/2020, que vinculou os limites de gastos aos percentuais arrecadados e ajustou os limites conforme o porte dos RPPS. Para atender às normas atuariais das Portarias MF nº 464/2018 e nº 19.451/2020, o Município alterou sua legislação por meio da Lei Municipal nº 1.756/2021, adequando-se às novas normas vigentes. Desde então, o Instituto de Previdência de Nova Mamoré (IPRENOM) vem utilizando a taxa de administração com base na folha de contribuição do exercício anterior.

Após analisar as justificativas apresentadas, o corpo técnico entendeu que a administração municipal optou por aplicar uma taxa de administração de 3% sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, conforme permitido pelo Art. 84, inciso II, alínea "c", da Portaria MTP nº 1.467/2022. Reconheceu-se que a redação da Lei Municipal nº 1.756/GP/2021, ao utilizar a expressão "remuneração de contribuição" em vez de "base de cálculo das contribuições", pode ter gerado a interpretação inicial equivocada de que a taxa excedia o limite permitido.

Considerando os esclarecimentos fornecidos e as medidas adotadas para regularização e adequação às normas vigentes, concluiu-se que as justificativas foram suficientes para descaracterizar a falha apontada no achado inicial, estando a taxa de administração em conformidade com a legislação aplicável.

O Ministério Público de Contas concorda com as conclusões apresentadas, entendendo que as justificativas da administração municipal são suficientes para afastar a falha inicialmente apontada. Assim, confirma-se que a taxa de administração está em conformidade com o art. 84, inciso II, alínea "c", da Portaria MTP nº 1.467/2022, não havendo necessidade de complementações adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

No relatório inicial (ID 1593444), foi verificado que a administração municipal apresentou baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa. Do saldo inicial de R\$ 15.004.546,78 referente ao exercício anterior, apenas 5,65% foram arrecadados, percentual este abaixo do parâmetro considerado aceitável pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n.º 01018/21), que é de 20% do saldo inicial.

A tabela a seguir ilustra a situação:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do	Inscrito no Ano	Arrecadado	Baixas	Saldo ao Final do	Efetividade
	Ano Anterior	2023	no Ano - 2023	Administrativas ¹	Ano - 2023	
	(a)	(b)	(c)	(d)	(a+b-c-d)	da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	13.621.464,45	3.195.833,12	824.161,73	2.870.171,11	13.122.964,73	6,05
Dívida Ativa Não Tributária	1.383.082,33	729.651,42	23.934,12	-	2.088.799,63	1,73
TOTAL	15.004.546,78	3.925.484,54	848.095,85	2.870.171,11	15.211.764,36	5,65

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

A baixa arrecadação dos créditos impacta negativamente a receita pública, pois recursos que poderiam ser utilizados em benefício da população deixam de ser efetivamente arrecadados. Além disso, a ineficácia nas ações de cobrança pode levar à prescrição dos créditos, causando prejuízos financeiros ao município. A gestão municipal deveria ter adotado medidas mais eficientes no controle e arrecadação dessas receitas, em conformidade com as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suas justificativas (ID 1615468, págs. 32-38), a administração municipal reconheceu a baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa, que alcançou apenas 5,16% do saldo inicial, ficando aquém do percentual considerado satisfatório. Informou que, desde 2022, foram implementadas diversas ferramentas para aumentar a recuperação dos créditos, incluindo:

- **Inscrições no SPC/SERASA:** Visando pressionar os devedores a regularizarem suas pendências.
- **Protestos:** Adoção experimental em 2023, resultando na recuperação de 33,30% do montante protestado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- **Cobranças Judiciais:** Ajuizamentos totalizando R\$ 285.119,51, com negociações e pagamentos quitados somando R\$ 197.205,17.
- **Parcelamento de Débitos Tributários:** Manutenção da disponibilidade de parcelamento como ferramenta adicional de arrecadação.

Apesar dessas iniciativas, a administração destacou que não houve o aumento esperado na recuperação dos créditos nem na eficiência da cobrança ao longo dos últimos cinco anos. Indicou uma curva crescente na arrecadação, mas reconheceu que os esforços não foram suficientes para atingir um percentual satisfatório.

A Unidade Técnica, ao analisar as justificativas, reconheceu os esforços realizados pela gestão para melhorar a arrecadação da dívida ativa, como a utilização de protestos, inscrições em órgãos de proteção ao crédito e cobranças judiciais. No entanto, considerou que, apesar dessas medidas, a efetividade da arrecadação permaneceu abaixo do parâmetro aceitável.

Observou-se que, embora tenha havido um aumento na arrecadação ao longo dos anos, o percentual alcançado (5,65%) ainda é insuficiente frente ao mínimo de 20% estabelecido pela jurisprudência do TCE-RO. Além disso, a administração não apresentou evidências concretas que demonstrassem a eficácia das ações implementadas ou planos de ação que pudessem reverter o quadro atual.

Portanto, concluiu-se que as justificativas não foram suficientes para descaracterizar a falha apontada, nem para comprovar a observância completa dos critérios exigidos pelo Acórdão APL-TC 00280/21, pelo Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

Pois bem!

Recentemente, a Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00159/24, referente ao processo n. 01204/24, que trata da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023, da relatoria do ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, alterou o entendimento no que toca à exigência de arrecadação mínima de 20% do estoque da dívida ativa, porque a Corte de Contas foi sensível ao fato de que esse parâmetro tem se mostrado excessivamente elevado e difícil de ser atingido, especialmente pelos pequenos municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse passo, ao invés da exigência de um percentual mínimo de arrecadação, firmou-se o entendimento de que, por ser mais justo e eficaz, é necessário avaliar as medidas de governança e gestão que vêm sendo implementadas pela administração, à luz dos seguintes critérios:

- a) Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
- b) Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
- c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
- d) Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
- e) Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
- f) Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- g) Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

Assim, em consonância ao novo posicionamento da Corte de Contas, o Órgão Ministerial, ainda que não tenha esquadrihado a questão à luz das medidas prescritas⁸, por evolução de entendimento, entende que esses novos parâmetros sejam avaliados nos próximos exercícios, pelo que a falha averiguada em epígrafe, deixa de ser considerada, nesta ocasião, para fins de encaminhamentos.

Ademais, sobre o tema, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder, o que segue:

⁸ Análise que será realizada nas prestações de contas municipais de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os seguintes critérios:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;

b) Profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;

c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;

e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;

f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

4. Intempestividade da remessa de balancetes mensais

O artigo 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia estabelece que o prazo para a prestação de contas anuais dos órgãos da Administração Direta é até 31 de março do ano subsequente. A Prefeitura Municipal de Nova Mamoré cumpriu esse prazo, enviando sua prestação de contas do exercício de 2023 em 28 de março.

No entanto, o artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o §1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, determina que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Contrariando essa norma, os balancetes mensais dos meses de janeiro a maio de 2023 foram enviados intempestivamente. Essa situação evidencia deficiência nos controles e prazos da administração, o que impacta negativamente a boa gestão e governança do Município. O



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

gestor tinha ou deveria ter ciência dos prazos constitucionais e deveria ter adotado controles internos para garantir o envio tempestivo dos balancetes, em conformidade com a legislação vigente.

Em suas justificativas (ID 1615468, págs. 09-11), a administração municipal admitiu a intempestividade na remessa dos balancetes mensais, atribuindo o ocorrido à implantação do Plano de Ação do SIAFIC, iniciada em 1º de janeiro de 2023. Informou que houve um esforço significativo para estruturar o sistema com a empresa prestadora de serviços SISPEL, que trabalhou intensamente no Município entre outubro de 2022 e abril de 2023 na conversão e migração de dados, além de ajustes nos sistemas estruturantes. A administração destacou que os envios dos balancetes mensais começaram a ser realizados com sucesso em dezembro de 2022, mas que os atrasos nos meses subsequentes (janeiro a maio de 2023) decorreram da necessidade contínua de ajustes e da complexidade do processo.

A Unidade Técnica, ao analisar as justificativas, concluiu que, apesar das explicações fornecidas, as alegações não são capazes de comprovar a observância dos critérios exigidos pelos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e pelo §1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO. Em consulta ao sistema RADAR em 9/9/2024, constatou-se que o Ente encaminhou tempestivamente o balancete referente ao mês de dezembro de 2023; contudo, confirmou-se a intempestividade dos envios relativos aos meses de janeiro a maio de 2023. Diante disso, ajustou-se o achado para excluir a intempestividade do envio do balancete de dezembro, mas manteve-se a constatação das falhas referentes aos demais meses.

Desse modo, o Ministério Público de Contas concorda com a análise da Unidade Técnica. As justificativas apresentadas não afastam a irregularidade, e os atrasos reiterados nos balancetes de janeiro a maio de 2023 permanecem comprovados. Assim, mantemos o achado pelas mesmas razões já expostas.

5. Inconsistência no saldo da dotação atualizada (demonstrativo das alterações orçamentárias TC 18 x Balanço Orçamentário)

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que as informações contábeis devem ser confiáveis, tempestivas, compreensíveis e comparáveis, fornecendo aos usuários uma base segura para decisões



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

informadas. No contexto da avaliação da confiabilidade das informações na Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM), foram realizadas conferências e validações de informações contidas em diferentes demonstrações contábeis.

Na análise da cobertura legislativa para abertura de créditos adicionais no orçamento, verificou-se que foram abertos R\$ 85.391.918,07 em créditos adicionais. Somando esse valor à dotação inicial de R\$ 108.361.919,62 e subtraindo as anulações de créditos no valor de R\$ 7.855.304,12, chega-se a um total de R\$ 183.281.934,23. No entanto, o balanço orçamentário apresentou uma dotação atualizada de R\$ 185.898.533,57, resultando em uma divergência de R\$ 2.616.599,34. Essa inconsistência aponta para falhas na contabilização das alterações orçamentárias, podendo comprometer a confiabilidade das informações contábeis e a transparência na gestão fiscal.

Em suas justificativas (ID 1615468, págs. 11-12), a administração municipal esclareceu que a análise técnica inicial não considerou os valores anulados dos créditos especiais abertos. Os créditos especiais anulados foram aprovados por leis específicas e abertos para corrigir elementos de despesas, tendo como origem a anulação de créditos especiais anteriormente abertos. Nos quadros apresentados, corroborados pelo Anexo TC 18 enviado à Corte de Contas, verifica-se que os totais das alterações orçamentárias conciliam perfeitamente, não havendo diferenças nos relatórios enviados.

A Unidade Técnica analisou o documento “Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias do exercício de 2023” (ID 1615469), apresentado pela administração. Este documento comprovou a anulação dos créditos especiais e extraordinários no valor que originou a diferença de R\$ 2.616.599,34, sanando assim a inconsistência apontada. Destaca-se que, no momento da análise inicial, a Equipe Técnica não dispunha dessa informação nos documentos da prestação de contas. Com a apresentação das informações complementares, concluiu-se que a falha foi devidamente descaracterizada, atendendo aos critérios exigidos e restabelecendo a consistência das informações contábeis.

O Ministério Público de Contas concorda com as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica. Considerando que a administração municipal apresentou documentação apta a comprovar a correta contabilização das alterações orçamentárias, sanando a divergência inicialmente apontada, entendemos que as falhas identificadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

foram devidamente descaracterizadas pelos mesmos fundamentos expostos pela Unidade Técnica.

6. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para a constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliou-se se os documentos e demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. Verificou-se que o **Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno** não atendeu integralmente ao art. 6º, incisos I a VII, da referida Instrução Normativa, uma vez que não apresentou:

- Avaliação dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- Verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF;
- Providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando as restrições constitucionais e da LRF;
- Obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita;
- Avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Em suas justificativas (ID 1615468, págs. 13-14), a administração municipal informou que elaborou um **adendo complementar** ao Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, com o objetivo de suprir os itens ausentes. Esse adendo visa proporcionar ao órgão julgador das contas municipais uma visão mais ampla da execução das políticas públicas e seus reflexos nos indicadores socioeconômicos do Município. A administração argumentou que, embora a Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO determine a inclusão desses tópicos desde o início, sua ausência preliminar não causou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prejuízos graves às contas de governo, pois a complementação demonstra que não houve inconsistências significativas capazes de gerar irregularidades nas contas apresentadas.

A Unidade Técnica analisou o documento apresentado (ID 1615479) e verificou que ele cobre as informações exigidas para o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno. O adendo aborda adequadamente itens relacionados a:

- Operações de crédito e Restos a Pagar (págs. 17-20);
- Despesas com pessoal (págs. 20-23);
- Dívidas consolidada e mobiliária (págs. 14-15);
- Equilíbrio orçamentário e financeiro (págs. 27-30);
- Destinação dos recursos obtidos com alienação de ativos (págs. 24-25);
- Obediência aos limites referentes à renúncia de receita (pág. 26).

No entanto, a Unidade Técnica observou que o encaminhamento tardio deste adendo evidencia que, na época da prestação original das contas, o relatório apresentava as falhas apontadas. Assim, apesar da correção posterior, as falhas no relatório original não foram descaracterizadas, visto que tais informações, previstas na Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, já deveriam ter sido incluídas no encaminhamento inicial dos documentos, em respeito aos princípios da oportunidade e tempestividade.

O Ministério Público de Contas concorda com as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica. As justificativas não afastam a irregularidade, uma vez que o relatório original carecia das informações obrigatórias previstas na norma, e a complementação posterior não supre a falha inicial, diante da necessidade de observância dos princípios da oportunidade e da tempestividade. Assim, opina-se pela manutenção do achado, pelos mesmos fundamentos expostos pela Unidade Técnica.

7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a ampla divulgação eletrônica de planos, orçamentos, prestações de contas, relatórios orçamentários e fiscais (art. 48 da LC nº 101/2000). A Lei de Acesso à Informação determina que órgãos públicos divulguem informações de interesse coletivo sem necessidade de solicitação (art. 8º, §1º, da Lei nº 12.527/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) de 2023, constatou-se que o município não atendeu aos critérios essenciais de transparência referentes à divulgação de receitas e despesas, alcançando 51,28% na avaliação e situando-se na faixa intermediária. Também foi identificado baixo índice de disponibilização de informações nas seções de Contratos, Recursos Humanos, Convênios e Transferências, Diárias, Licitações, Educação, Emendas Parlamentares, LGPD e Governo Digital, Obras, Renúncia de Receita e Saúde.

A administração municipal informou que, em 2023, houve migração de dados para um novo sistema para adequação ao SIAFIC. Devido a diferenças entre os sistemas, alguns dados podem não ter sido migrados corretamente, causando as inconsistências. Posteriormente, identificou-se que o sistema inicial não atendia às necessidades, levando à contratação de outro sistema, o que pode ter resultado em nova perda de informações. A administração afirmou que está regularizando essas informações no portal.

A Unidade Técnica observou que as justificativas não detalharam a correção das falhas nas seções com baixo índice de informações. Em pesquisa realizada em 11/09/2024, verificou-se que as informações essenciais estavam presentes, descaracterizando parcialmente as falhas. No entanto, a possível perda de dados e a falta de comprovação da disponibilização completa das informações mantêm o achado quanto às deficiências nas áreas mencionadas. As alegações não foram suficientes para eliminar totalmente as falhas nem demonstrar o cumprimento integral das exigências legais.

O MPC está de acordo com as conclusões da Unidade Técnica. As justificativas não eliminaram todas as falhas na transparência. Portanto, mantemos o achado de deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, pelos mesmos fundamentos apresentados.

8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas, em pareceres prévios, emitiu determinações à administração municipal visando aprimorar a gestão. Verificou-se, contudo, a ausência de informações sobre o cumprimento dessas determinações. No Acórdão APL-TC 00351/22, item V, Processo n.º 00734/22, determinou-se que o Prefeito garantisse que a Controladoria Geral informasse, no Relatório de Auditoria Anual, todos os elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exigidos pelo art. 6º da Instrução Normativa n.º 65/2019/TCE-RO. Entretanto, o relatório do controle interno não abordou os itens exigidos.

Ainda no mesmo Acórdão, item IV, ii, 'a', 'b', 'c', foi determinado que fossem adotadas medidas urgentes para cumprir metas do Plano Nacional de Educação (PNE) não atendidas nos prazos estabelecidos. A administração não apresentou evidências suficientes de cumprimento dessas metas. No item IV, ii, 'd' do mesmo Acórdão, solicitou-se o cumprimento do Indicador 18B da Meta 18 do PNE, referente a planos de carreira compatíveis com o piso nacional. Não houve comprovação do cumprimento dessa meta.

No Acórdão APL-TC 00307/21, item IV, Processo n.º 01222/21, determinou-se a adoção de medidas para cumprir todas as metas do PNE e corrigir a falta de alinhamento entre o Plano Municipal e o Nacional de Educação. Não há evidências suficientes de cumprimento integral dessas metas.

A administração apresentou justificativas. Quanto ao item V do Acórdão APL-TC 00351/22, informou a nomeação de um controlador interno efetivo e a elaboração de uma Instrução Normativa e adendo ao relatório do controle interno. Sobre o item IV, ii, 'a', 'b', 'c' do mesmo Acórdão, mencionou convênios para construção de salas de aula em distritos rurais. Referente ao item IV, ii, 'd', citou a criação de comissões para elaborar um novo plano de carreira do magistério. Em relação ao Acórdão APL-TC 00307/21, justificou desafios geográficos e limitações de internet nas escolas rurais, além da implementação de laboratórios de informática e equipamentos multimídia.

A Unidade Técnica analisou as justificativas e concluiu que, no caso do item V do Acórdão APL-TC 00351/22, o adendo foi enviado tardiamente, não eliminando as falhas iniciais. Para o item IV, ii, 'a', 'b', 'c', as medidas foram consideradas insuficientes e sem evidências concretas de cumprimento das metas. No item IV, ii, 'd', as ações iniciais não alteraram a situação e faltam evidências de cumprimento. Quanto ao Acórdão APL-TC 00307/21, as justificativas não comprovam o cumprimento das metas, e as dificuldades apontadas não eliminam as falhas.

Diante disso, o Ministério Público de Contas concorda com as conclusões da Unidade Técnica. As justificativas não foram suficientes para eliminar as falhas nem demonstrar o cumprimento das determinações anteriores do Tribunal de Contas. Assim, opinamos pela manutenção integral do achado, pelos mesmos fundamentos apresentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

9. análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, na análise das Contas Municipais do exercício de 2023, os Auditores da Corte de Contas analisaram o indicador financeiro denominado “Capacidade de Pagamento – Capag”⁹ dos Municípios Rondonienses, que é relevante quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União, conforme exigência cravada no art. 23 da Resolução do Senado n. 43, de 2001.

Em que pese a exigência remonte aos idos de 2001, ao longo do tempo, o cálculo da Capag deixou de ser uma simples etapa na instrução dos pleitos dos governos regionais, passando a ser um importante indicador financeiro da situação fiscal dos entes municipais, o que levou a própria Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a calcular e divulgar as notas de todos os Estados de modo regular, independentemente da existência de pedidos de aval ou de garantia para operações de créditos.

Por esse motivo, registra-se que, a partir de 1º de janeiro de 2023, a STN passou a exigir, para a análise da Capacidade de Pagamento - Capag dos entes, **a apresentação do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas competente**, conforme previsão contida no § 6º do art. 2º da Portaria n. 5.623/2022 do Ministério da Economia¹⁰.

Assim, desde o exercício de 2023¹¹, o Ente pleiteante de garantia ou aval da União deve encaminhar o Parecer Prévio mais recente elaborado pelo Tribunal de Contas competente, juntamente com os relatórios prévios elaborados pelas áreas técnicas da Corte de Contas.

A apuração do indicador é regulamentada pela Portaria Normativa n. 1.583/2023 do Ministério da Fazenda, especialmente nos artigos 2º, 3º e 4º, que define a **classificação final** da Capacidade de Pagamento de cada ente (notas A, B ou C) a partir da combinação das classificações parciais de três indicadores financeiros, quais sejam: grau

⁹ Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

¹⁰ § 6º A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

¹¹ Prestações de contas municipais referentes ao exercício de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de solvência/endividamento (indicador I); relação entre receitas e despesas correntes/Poupança Corrente (indicador II); e liquidez relativa (indicador III).

Outrossim, a Equipe Técnica destacou que, nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria n. 1.583/2023, “os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento “A” ou “B”, e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) “Aicf” no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para “A+ ” ou “B+ ”, respectivamente.”.

Na prestação de contas ora em análise, ao analisar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício, a Equipe Técnica verificou a Capag do Município de Nova Mamoré e classificou-a com a nota “A”, conforme indicado no item 2.2.6 do relatório de ID 1660532:

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

✓	Nota CAPAG *	✓	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida
A	Indicador I - Endividamento		A (3,16%)
	✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada	
	Indicador II - Poupança Corrente		A (81,55%)
	✓	(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)	
	Indicador III - Liquidez Relativa		B (3,23%)
		!	Ranking da qualidade fiscal
			Dicf (72,59%)

Logo, considerando os resultados (Endividamento A; Poupança Corrente C; Liquidez Relativa A), obteve-se a classificação do Município como “A”, o que significa que o ente **está apto** a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, mantendo a mesma classificação do ano anterior (processo n. 1069/23).

Conforme relatado pela equipe técnica, os indicadores analisados utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõem o cálculo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

10. a política de alfabetização, a avaliação da educação infantil e o monitoramento do Plano Nacional de Educação

A responsabilidade pela execução de políticas educacionais é repartida entre os entes federativos em todos os níveis, cabendo aos Governos Municipais o dever de assegurar a universalização da educação infantil e fundamental, reconhecido como direito social constitucional (art. 6º, CF), com a qualidade necessária para atingimento dos objetivos fundamentais da República estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal.

Significa dizer que à educação serão dispensados cuidado, vigilância (controle) e exigências condizentes com a relevância que a Constituição Federal tratou do assunto.

Nessa ordem, está justificada a priorização que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conferiu à avaliação dos resultados da alfabetização por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), pois, conforme disposto pela Unidade Técnica no relatório de ID 1660532, *“a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica”*.

Por conseguinte, relata-se nos autos os resultados têm sido promissores para a educação após cerca de três anos de implementação do PAIC nos Municípios Rondonienses¹², obtendo-se um aumento significativo na média geral de desempenho no 2º ano do ensino fundamental.

Sobre o assunto, o Governo do Estado de Rondônia noticiou¹³ em seu portal os resultados da ação articulada pelo TCE/RO para a consecução do direito à educação, destacando-se o seguinte trecho:

O Governo de Rondônia, em colaboração com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e as redes de ensino municipais, celebrou um marco histórico na educação pública do Estado, com o alcance do **1º lugar do país em crescimento na alfabetização de crianças**, resultado que foi divulgado pelo

¹² Através do programa de alfabetização ‘ProAlfa Rondônia’, ocorre a integração entre as redes estadual e municipal.

¹³ <https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-alcanca-o-1o-lugar-nacional-em-crescimento-na-alfabetizacao-infantil/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ministério da Educação (MEC) durante o Seminário de Ações Descentralizadas na Educação Básica, que ocorreu em Brasília/DF.

[...]

Segundo o Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Rondônia (Saero), a proporção de alunos com aprendizado adequado em língua portuguesa nas redes municipais aumentou de 45% em 2022, para 68% em 2023. A porcentagem de estudantes com nível abaixo do básico caiu de 26% para 12%, enquanto aqueles em estágio avançado, subiram de 17% para 35%. Municípios como Itapuã do Oeste atingiram 100% de alunos com aprendizado adequado, com avanços também notáveis em Primavera de Rondônia, Espigão do Oeste, Costa Marques e Cujubim.

Considerando-se, assim, a relevância da temática, traz-se ao parecer importantes constatações acerca da política de alfabetização do Município de Nova Mamoré.

10.1. Política de alfabetização

Especificamente quanto ao Município sob análise, no item 2.4 do relatório conclusivo, a Equipe Técnica consolidou as informações gerais da alfabetização, fornecendo uma visão gerencial sobre a implementação da política e os resultados de aprendizado, objetivando dar transparência à sociedade e fornecer informações de qualidade para os gestores aprimorarem, ainda mais, a política de alfabetização.

10.1.1. Avaliações de aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **66%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental do Município de São Felipe do Oeste atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **67%** em Matemática.

À luz desses dados, em comparação ao ano anterior (2022), a rede municipal de Nova Mamoré **evoluiu** em grande proporção, pois passou de 26% para 66% dos estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Portuguesa¹⁴; em Matemática, a Rede Municipal também apresentou **evolução**, passando de **21%** para **67%**.

Além das informações já mencionadas, o relatório do SAERO permite identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência. Tal avaliação não considera apenas os alunos alfabetizados, mas também dimensiona aqueles que ainda não atingiram as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência.

Vale registrar que constam 4 rubricas¹⁵ para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado" no 2º ano do ensino fundamental. São elas:

Categoria 1: $\geq 70\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: $\geq 50\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: $\geq 25\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: $< 25\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

¹⁴ O Município ficou abaixo da média das redes públicas rondonienses que, em 2023, atingiram a média de 68% de estudantes no nível adequado.

¹⁵ Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desse modo, com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, a Equipe Técnica classificou a rede municipal de Nova Mamoré, conforme segue:

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 2** em Língua Portuguesa e na **Categoria 2** em Matemática.

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os resultados de cada escola das redes. Em Nova Mamoré, das 32 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, 16 conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. Outras 10 escolas não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação (classificadas nas categorias 3 a 4).

11.1.2. Avaliação das boas práticas na política de alfabetização e do alcance das metas

Acerca de outro quesito analisado pelo Corpo Técnico, observa-se do questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, que este é composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: (I) gestão orientada a resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos; (VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão de conhecimento; e (IX) articulação política.

Sobre esse viés, o Município em foco, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 52,14% dos itens avaliados.

Através do relatório técnico conclusivo, compreende-se que um eixo¹⁶ relevante - a Política de Incentivos - ainda é inexistente no município. Além disso, os eixos

¹⁶ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz. Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos. **Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Contratação/Seleção e Lotação de Profissionais; Gestão Orientada por Resultados; e, Gestão do Conhecimento registraram baixos índices de aplicação de boas práticas. Estas áreas merecem atenção prioritária para melhorias significativas.

A Equipe Técnica também registrou que para o alcance da meta de “alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental” é necessária a implementação de boas práticas, que são monitoradas sistematicamente através de indicadores, destacando-se os seguintes: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Nada obstante o esforço do Município em questão para alcance da meta, verificou-se que “rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município”, como se constata no quadro reproduzido adiante:

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	88,1%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	85%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	2,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	2,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Por fim, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz melhores resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a

pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

receita do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

Assim, registrou que *“a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.”*, o que justifica a expedição de recomendações à Municipalidade, conforme proposto no relatório técnico conclusivo.

11.1.3. Recomendações para melhoria da política de alfabetização

Em conclusão ao tema, concorda-se integralmente com a expedição de recomendação para **melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização**, conforme indicado no **item 2.4.5** do relatório técnico conclusivo de ID 1660532e que constará no dispositivo deste parecer, em consonância com a proposta da Unidade Técnica.

11.2. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município de Nova Mamoré, enfatizando que

[...] o objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023).

No âmbito dessa análise, observou-se que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no Município de Nova Mamoré com idade de 0 a 6 anos era de 3094, equivalente a 12.16% da população.

11.2.1. Creche



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Depreende-se da análise técnica que, no exercício de 2023, o Município de Nova Mamoré matriculou¹⁷ 8.89% das crianças de 0 a 3 anos em creches, situação considerada “crítica”, sendo necessário, para atingir a meta 1 do Plano Nacional de Educação¹⁸, cerca de 717 novas matrículas, conforme a população dessa faixa etária apurada pelo último Censo Demográfico do IBGE.

A situação retratada pela Equipe Técnica demonstra ser igualmente “crítica” quando se trata das matrículas por grupos prioritários. Veja-se:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	8.89%	Crítico
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	1.55%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	2.92%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	2.99%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Ao comparar o número de matrículas em creches ao exercício anterior (2022), destacou que houve um decréscimo de 2 matrículas. Em avaliação dos dados dos últimos oito anos (2016 a 2023), concluiu que a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 10,50.

Desta feita, considerando a manutenção dessa média de crescimento, estimou que o Município atingirá a Meta 1 do PNE apenas no exercício de 2092.

11.2.2. Pré-escola

Quanto à oferta de pré-escola, a Equipe de Instrução registrou que o Município garantiu a matrícula de 908 crianças da população de 4 e 5 anos, alcançando a

¹⁷ Matrículas em geral.

¹⁸ Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

taxa de atendimento em 2023 de 102,83%¹⁹ (matrículas em geral), atendendo ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016).

Desta feita, a Equipe Técnica retratou o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola do Município de Nova Mamoré da seguinte forma:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		Classificação
Matrículas em geral	102.83%	Adequado
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	32.51%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	35.51%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	36.71%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Assim, ratifica neste opinativo a conclusão do Corpo Técnico, assim disposta:

Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.

Tal conclusão fundamenta a expedição de **recomendações para melhoria da política de educação infantil**, em estrita consonância com a conclusão da Unidade Técnica, dispostas no relatório técnico de ID 1660532e referidas ao final deste parecer.

11.3. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

¹⁹ Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica realizada sobre atendimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, razão pela qual foi empreendida nestes autos uma auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional”.

Após os procedimentos de análise, o Corpo Técnico concluiu que parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE não foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante se depreende do relatório ID 1660532, conforme segue:

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1587896), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, que o município de Nova Mamoré:

i. **ATENDEU** ao seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 76,62%;

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 56,41%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 109,65% 16;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,89%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,08%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,44%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,64%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,18% 17, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,44%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,77%;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.
- v. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
 - a) Indicador 1A (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - b) Indicador 1B (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - c) Indicador 2A (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - d) Indicador 2B (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - e) Indicador 3A (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - f) Estratégia 4.2 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
 - g) Indicador 6B (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - h) Estratégia 7.15 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
 - i) Indicador 8A (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - j) Indicador 8B (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - k) Indicador 8C (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - l) Indicador 9A (meta 93,5%, prazo 2015 e 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - m) Indicador 17A (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; e
 - n) Indicador 18A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

Como se depreende da avaliação técnica, o município não atendeu aos seguintes indicadores com prazos já vencidos: a) Indicador 3A da Meta 3: universalização do atendimento no ensino médio para a população de 15 a 17 anos até 2016, tendo alcançado apenas 76,62%; e b) Estratégia 7.15A da Meta 7: universalização pedagógica das tecnologias da informação e comunicação, com acesso à internet em 100% das escolas até 2019, alcançando somente 56,41%.

Em suas justificativas, a administração municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), reconheceu o não cumprimento das metas e destacou esforços realizados. Quanto ao Indicador 3A da Meta 3, mencionou que, apesar das dificuldades impostas pela pandemia, houve retorno gradual dos alunos às aulas presenciais por meio de programas de Busca Ativa e colaboração entre entes federados. Informou sobre convênios para a construção de salas de aula nos distritos de Nova Marechal Rondon e Palmeiras, com inaugurações previstas para agosto de 2023 e julho de 2024, respectivamente.

Em relação à Estratégia 7.15A da Meta 7, a SEMED explicou que aderiu ao Projeto da Região de Planejamento e Gestão e implementou um plano para entrega de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

equipamentos tecnológicos nas escolas municipais. Contudo, devido à grande extensão geográfica do município e à predominância de escolas na zona rural, a qualidade do sinal de internet é baixa. Programas como o Educação Conectada foram citados como iniciativas para melhorar o acesso à internet via satélite.

A Unidade Técnica avaliou as justificativas e concluiu que, embora medidas tenham sido adotadas, elas não foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas inicialmente. As ações relatadas carecem de documentação comprobatória que evidencie efetivamente as medidas tomadas. Além disso, os resultados dessas ações somente poderão ser observados nos próximos exercícios.

Diante disso, este órgão ministerial concorda com as conclusões da Unidade Técnica de que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar ou afastar as falhas apontadas. O Ministério Público de Contas entende que o município não comprovou o cumprimento integral das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, mantendo-se o achado pelos mesmos fundamentos expostos pela equipe técnica.

12. Manifestação do Sistema de Controle Interno Municipal

Prosseguindo no exame das contas, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a Unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1571271), em que se manifestou pela regularidade das contas:

Analizamos o processo de Prestação de Contas, Exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatado atos que possam comprometer as contas do ordenador de despesa, no entanto sendo necessário, portanto a emissão do seguinte alerta para que ATENTE PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PPA, LDO E LOA.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, somos de parecer pela regularidade das contas.

Tal entendimento é compatível com o do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):

I – Emitido PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas por **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, tendo **remanescido as seguintes falhas**: repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento; intempestividade da remessa de balancetes mensais; deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; e não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

II – Expedidas as seguintes DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e ALERTAS ao atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.11 do relatório conclusivo (ID 1660532) e referidos neste parecer:

5.2. Determinar à Administração que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, adote as medidas necessárias para imputar aos responsáveis o dever de ressarcir aos cofres do município os recursos utilizados para o pagamento de eventuais encargos (juros e multa) decorrentes do atraso no pagamento das contribuições patronais dos meses de janeiro a março de 2023, recolhidas ao RPPS.

Tais despesas são consideradas impróprias, desnecessárias, antieconômicas e atentatórias aos princípios constitucionais da eficiência e do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do instituto de previdência. A determinação segue o precedente estabelecido no item I do Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo n. 02699/16, devendo o cumprimento ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.3. Determinar à Administração do Município de Nova Mamoré, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

LAI, que, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Contratos; Recursos humanos; Convênios e Transferências; Diárias; Licitações; Receita; Despesa; Educação; Emendas parlamentares; Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital; Obras, Renúncia de Receita e Saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparenciapublica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

5.4. Recomendar à Administração do Município de Nova Mamoré, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.4.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.4.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.4.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.4.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.4.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.4.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.4.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.5. Recomendar à Administração do Município de Nova Mamoré, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.5.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.5.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.5.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

5.6. Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes nos itens V e IV, ii, 'a', 'b', 'c', 'd', do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22 e do item IV, do Acórdão APL-TC 00307/21, referente ao Processo n. 01222/21.

5.7. Reiterar as determinações "cumpridas parcialmente" constantes no item IV, iii e iv, do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22.

5.8. Considerar "cumpridas" as determinações constantes nos itens IX e X, do Acórdão APL-TC 00064/24, referente ao Processo n. 01069/23; item V, do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo n. 02591/19; e itens III subitem 1, "h", vii e xi, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17;

5.9. Dispensar o monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, das determinações contidas no item III, do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22; e item VII do Acórdão APL-TC 00307/21, referente ao Processo n. 01222/21;

5.10. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 3,16% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 81,55% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 3,23% classificação parcial “B”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.11. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

III – acrescente-se às seguintes Recomendações relativas à melhoria contínua da gestão da dívida ativa municipal, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;

b) Profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;

c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;

e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;

f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

IV – determinar à Administração Pública municipal a apuração da responsabilidade pelo possível dano ao erário decorrente do pagamento de juros moratórios advindos do repasse intempestivo de contribuições previdenciárias patronais, na linha do que foi descrito pelo item 1 deste opinativo.

É o parecer.

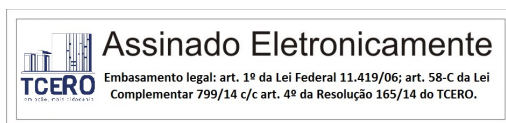
Porto Velho, 04 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 4 de Dezembro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS